



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002344-34.2020.4.03.6304

RELATOR: 39º Juiz Federal da 13ª TR SP

RECORRENTE: -----

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N, FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ----- CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505-A, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002344-34.2020.4.03.6304

RELATOR: 39º Juiz Federal da 13ª TR SP

RECORRENTE: -----

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N, FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ----- CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505-A, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES SP258469-A

OUTROS PARTICIPANTES:



RELATÓRIO

[Voto-ementa conforme autorizado pelo art. 46 da Lei n. 9.099/1995]

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002344-34.2020.4.03.6304

RELATOR: 39º Juiz Federal da 13ª TR SP

RECORRENTE: -----

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N, FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ----- CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505-A, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES SP258469-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

[Voto-ementa conforme autorizado pelo art. 46 da Lei n. 9.099/1995] p{text-align: justify;}

VOTO - E M E N T A

DIREITO CIVIL. INDENIZATÓRIA. Vícios de construção no imóvel. Falta de interesse processual. Extinção do feito sem análise do mérito. Requerimento administrativo formulado após o ajuizamento da demanda. Sentença mantida.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Alega a parte autora, em síntese, que “inexiste previsão legal que torne obrigatória a utilização do programa “De Olho na Qualidade” e que os canais de comunicação oferecidos para o consumidor não são eficientes na resolução efetiva dos problemas apresentados.



2. Esta Turma Recursal não tem exigido o cumprimento de formalidades extraordinárias para que seja demonstrado o interesse processual, em hipóteses dessa natureza, principalmente quando utilizado o canal instituído pela CEF, denominado “de olho na qualidade”. Canais dessa natureza, como bem sabe qualquer consumidor que já utilizou os serviços de serviço de atendimento ao consumidor, comumente denominados de “0800”, ao tempo em que podem ter o mérito de simplificar o atendimento, não permitem a formalização de prova plena quanto à demanda realizada e, mais importante, seu conteúdo. Assim, situações desse tipo têm sido avaliadas com maior sensibilidade, autorizando-se a continuidade da demanda quando demonstrado, por qualquer meio, como número de protocolo, mensagens eletrônicas etc., que houve a efetiva comunicação prévia à CEF a respeito dos alegados vícios de construção, bem como se houve negativa de reparação dos danos ou, ao menos, decorreu tempo hábil a autorizar a negativa implícita dessa reparação.
3. Porém, não há nos autos qualquer indicativo de que a parte autora tenha, **antes do ajuizamento da demanda**, buscado a composição de seu interesse perante a CEF. De fato, o comprovante de reclamação administrativa anexado aos autos, (doc 270764830) foi gerado em 09/03/2021, após a propositura da ação, em 14.08.2020. Ausente qualquer elemento no sentido de provocação prévia da CEF para a solução do problema relatado na petição inicial, não se caracteriza a pretensão resistida, elemento essencial para qualificar como lide o conflito de interesses entre as partes.
4. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso interposto.**
5. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizados na data do pagamento, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995. A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Terceira Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

